

LEI N.º - 640

"Assegura, direito a funcionário público municipal e contém outras providências."

A Câmara Municipal de Dom Jardim de Minas, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica adotado nesse município o art. 222 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que tem a seguinte redação: art. 222 A lei assegurará ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 (treze) de maio de 1967, o direito de computar este tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para obtenção do benefício.

Art. 2.º - É assegurado ao funcionário público municipal que satisfazer as exigências do art. 222 da Constituição Estadual, o direito de computar, proporcionalmente ao número de anos de serviços a que estava sujeito, no regime anterior, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado antes de 13 (treze) de maio de 1.967.

Art. 3º - O Funcionário Público Munic. pal quando requerer sua aposentadoria, para se beneficiar dos favores contidos nos arts. 1º e 2º desta lei, deverá realizar prova de tempo de serviço prestado com certidão expedida pelo órgão competente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dom Jardim de Minas, 18 de Abril de 1980.

Ass. OCTAVIANO Ribeiro NARDY.
Prefeito.

Ass. JOSÉ MAGNO Gomes
Secretário.